



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.003235/2007-60
Recurso nº 170.710 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.297 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AGRICOLA FRAMBURGO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº. 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN

Carlos Alberto Mees Stringari, Presidente.

Cid Marconi Gurgel De Souza.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 177-194 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (fls. 161 a 162) que julgou procedente o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.122.588-4, no valor consolidado de R\$ 14.259,53 (quatorze mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente à glosa das deduções indevidas quando do recolhimento do Salário Educação ao Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação - FNDE, abrangendo as competências de 01/1997, 06/1997, 12/1997 e 06/1998.

Desta autuação, a recorrente foi cientificada em **12/12/2007** e apresentou impugnação às fls.48 a 58, alegando:

- *A extinção do crédito tributário em razão da decadência, dado o transcurso do prazo estabelecido no art. 173, I do Código Tributário Nacional;*
- *A inconstitucionalidade do prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91;*
- *A desconformidade da NFLD com o Decreto nº 70.235/72, uma vez que traz várias informações no tocante ao salário educação, bases legais, instruções ao contribuinte, discriminativo analítico do débito, entre outros, todavia, não diz claramente qual a irregularidade praticada pelo contribuinte, pelo que requer a anulação total.*
- *A nulidade da NFLD em razão da regularidade das deduções face à legislação em vigor à época, conforme procedimento do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME);*
- *A correção dos cálculos das deduções, em atendimento à cartilha intitulada “Salário Educação”, que explicava como calcular o salário educação, inclusive quanto às deduções do benefício do SME.*

Por fim, requereu o cancelamento da NFLD, assim como a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a declaração das instituições de ensino frequentadas pelos beneficiários.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC proferiu decisão (nº 07-12.653 – 5ª Turma da DRJ/FNS) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1998 DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45, incisos, da Lei nº8.212, de 27 de julho de 1991.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1998 SALÁRIO-EDUCAÇÃO FNDE. DECADÊNCIA.

Aplicam-se os mesmos prazos decadenciais previstos no art. 45, incisos, da Lei nº8.212, de 27 de julho de 1991, às contribuições fiscalizadas e arrecadadas para • as terceiras entidades, por força dos arts. 94, § 1º, da mesma lei, e 3', § 3º, da Lei nº10.457/07.

GLOSA. DEDUÇÃO INDEVIDA.

O direito à dedução da contribuição social ao salário educação, na modalidade "indenização de dependentes", pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação, não bastando o somenos reembolso ao empregado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL *Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1998 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE AUSENTE.*

Não implica em nulidade a constituição do crédito previdenciário, mediante lançamento fiscal, feito em estrita observância à legislação previdenciária, cuja motivação consta do relatório fiscal e seus anexos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS *O prazo para apresentação de provas no processo, administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.*

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 177-194, reiterando os pedidos formulados na impugnação, além dos seguintes:

- *A superveniência da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 anos fixado pelos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.*

- *Que, mesmo se algum requisito não houvesse sido cumprido pela recorrente, haveria a configuração de erro material, pois os valores*

deduzidos no pagamento do Salário Educação foram pagos aos beneficiários;

No pedido, pleiteou o julgamento procedente do Recurso Voluntário, para o fim de cancelar a NFLD, e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

PRELIMINARMENTE:**DA DECADÊNCIA TOTAL:**

A recorrente alega tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário ter havido decadência com relação às competências cobradas na NFLD 37.122.588-4. Assim, passo a analisar o pedido:

Vale destacar que as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante nº 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguíam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderão ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos, estabelecendo ainda esta legislação o marco inicial para a contagem desses prazos.

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art.103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173 é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

* * *

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, **contados**:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4º do CTN.

Entretanto, levando-se em consideração a ciência da NFLD em 12/12/2007, e, as datas das competências que estão sendo objeto de discussão (01/1997, 06/1997, 12/1997 e 06/1998) tem-se que os valores cobrados na notificação fiscal estão acobertados pela decadência, independentemente do critério a ser adotado.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO reconhecendo a decadência dos valores relativos às competências de 01/1997, 06/1997, 12/1997 e 06/1998, independentemente do critério a ser utilizado pelo Código Tributário Nacional (art150, §4 ou art.173, I) e em razão da Súmula Vinculante n 8.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel De Souza.